

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451857

Decisão Monocrática nº 36556

Apelação Cível nº 1093945-81.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Deroi Marques

Apelado/Apelante: Claro S/A

Comarca: São Paulo.

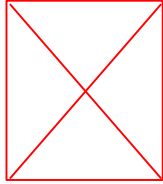
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença de fls. 246/249, que, nos autos da ação indenizatória, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelam ambas as partes.

Sustenta o autor que é compositor de obras musicais e que 03 de suas composições foram disponibilizadas pela ré em sua plataforma sem qualquer menção de autoria. Alega que a conduta da ré violou o direito de exclusividade do autor sobre a sua obra e entende que o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais pelo magistrado *a quo* seria diminuto, posto que a omissão do nome do compositor das obra retiras deste a oportunidade de repercutir seu trabalho junto ao público consumidor. Pretende a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo incidir sobre o montante juros moratórios a contar do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 252/265).

Por sua vez, alega a ré a inoccorrência de ato ilícito e ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua responsabilidade, pois o cadastramento da autoria das músicas seria da editora que possui contrato com o autor. Esclarece o funcionamento da plataforma *Claro Música* e que todas as informações referentes às canções lá disponibilizadas são fornecidas pela própria distribuidora da canção, atuando a ré apenas como plataforma de *streaming*. Aduz que possui titularidade patrimonial sobre as obras disponibilizadas em seu serviço e que não há que se falar em obrigação de indenizar sem que se verifique a prática de ato ilícito pelo agente. Defende inocorrência de danos morais ou, subsidiariamente, pugna pela minoração do valor arbitrado pelo juízo *a quo* (fls. 269/281).

Houve respostas (fls. 292/298 e fls. 299/312).

É o relatório.

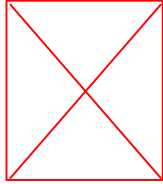
O recurso não deve ser conhecido por esta C. Câmara.

Trata-se na origem de ação indenizatória em face da Claro S/A, cujo objeto é violação a direitos autorais do autor.

Distribuído o feito a esta 33ª Câmara de Direito Privado, tem-se não lhe seja afeta a respectiva competência.

Isso porque, conforme disposto no artigo 5º, I.30, da Resolução nº 623/2013 do órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a matéria em questão é inserida no âmbito da competência recursal preferencial de uma das Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado, *in verbis*:

A Seção de Direito Privado, [...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

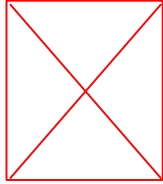
I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.30 - Ações relativas a direitos de autor

Sobre o tema, recentes precedentes desta C. 33ª Câmara de Direito Privado e da 35ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Propriedade intelectual e Direitos autorais – Alegação de violação – Competência da 1ª À 10ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal – Redistribuição. Apelações não conhecidas, determinada a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1060894-79.2024.8.26.0002; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO AUTORAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Controvérsia relativa à violação dos direitos de autor – Matéria integra a competência das Câmaras da Seção de Direito Privado I – RECURSOS DO AUTOR E DA

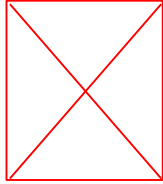


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDA NÃO CONHECIDOS, COM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I (TJSP; Apelação Cível 1089729-14.2023.8.26.0002; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Verifica-se, ademais, que são as Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado que comumente apreciam referida questão:

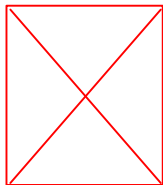
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. DISPONIBILIZAÇÃO, EM PLATAFORMA DE "STREAMING", DE MÚSICAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO COMPOSITOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/1998. VIOLAÇÃO AO DIREITO MORAL DO AUTOR. "QUANTUM" FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo a reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais, o compositor autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. 2. O valor arbitrado a título de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapatrimoniais deve ser reduzido quando não observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJSP; Apelação Cível 1030159-97.2023.8.26.0002; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

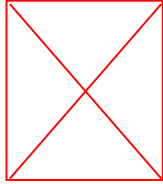
APELAÇÃO CÍVEL – Direito autoral - Indenização por danos morais – A ré (Claro S/A) inseriu as músicas do autor em sua plataforma de streaming Claro Musica, sem creditar a autoria da composição para o autor – Sentença de procedência – Insurgência de ambas as partes – Configurada a responsabilidade da ré pela divulgação da obra sem creditar ao autor, com fins econômicos, independentemente de ter adquirido os metadados da distribuidora (licenciante) – Violação dos arts. 22, 24, inc. I e II, e 108, todos da Lei nº 9.610/1998 – Autoria que poderia ser visualizada com simples consulta no ECAD, devida em razão do risco da atividade (fortuito interno) – Dano moral caracterizado – Quantum debeatur mantido em R\$ 5.000,00, dada a especificidade do caso concreto – Termo inicial dos juros de mora contado do evento danoso, posto que se trata de relação extracontratual (Súmula 54 do C. STJ) – DESPROVIDO o recurso da ré e PROVIDO EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

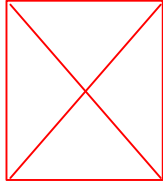
PARTE o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1083408-94.2022.8.26.0002; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame: Ação de reparação de danos morais por violação de direitos autorais de autor, proposta por Irani Pires contra Claro S.A. O autor alega que suas composições foram disponibilizadas na plataforma de streaming da ré sem a devida atribuição de crédito autoral, pleiteando indenização por danos morais e a obrigação de fazer, consistente na correção da autoria das obras. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Ambas as partes interpueram recurso de apelação: O autor requereu a majoração da indenização para R\$ 20.000,00 e a elevação do percentual dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. A requerida pleiteia a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório. II. Questão em Discussão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(i) Verificar a responsabilidade da ré pela omissão do crédito autoral na plataforma de streaming. (ii) Avaliar a adequação do montante fixado a título de indenização por danos morais e do percentual de honorários advocatícios arbitrado na sentença. III. Razões de Decidir: A ré não comprovou a cessão dos direitos autorais pelo autor, configurando violação aos direitos patrimoniais e morais do criador da obra, nos termos do artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.610/98. O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 revela-se adequado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa. O percentual de honorários advocatícios arbitrado em 10% sobre o valor da condenação encontra-se em conformidade com os critérios legais, garantindo a justa remuneração do patrono da parte autora sem desvirtuar a finalidade da verba sucumbencial. IV. Dispositivo e Tese: Ambos os recursos são desprovidos. Tese de julgamento: 1. A omissão do crédito autoral em plataforma de streaming configura violação dos direitos morais do autor. 2. O quantum indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento indevido. Diante do não provimento do recurso da requerida, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. No que se refere ao recurso da parte autora, ainda que igualmente desprovido, não se aplica o § 11 do artigo 85 do CPC, pois não houve condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na sentença recorrida.". (v. 6326) (TJSP; **Apelação Cível 1089729-14.2023.8.26.0002; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)**

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora